



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001060-57.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, é apelado EUGÊNIO DRUMMOND PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.832

APELAÇÃO N.º: 1001060-57.2023.8.26.0075

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO

APELADO: EUGÊNIO DRUMMOND PACHECO

COMARCA: BERTIOGA

JUIZ: JADE MARGUTI CIDADE

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Associação de moradores. Cobrança excessiva de fatura de água e esgoto. Erro na leitura de hidrômetro. Sentença de parcial procedência da ação. Apelo da ré. Exame: despacho saneador que determinou a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1 do Código de Processo Civil, que não foi desafiado por agravo de instrumento, consoante art. 1.015, XI do Código de Processo Civil. Preclusão operada. Prova pericial no aparelho inviabilizada pela substituição realizada pela ré. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c consignação em pagamento fundada em cobrança excessiva por consumo de água.

Apela a ré a fls. 171/184, alegando não se enquadrar no conceito de fornecedora previsto no Código de Defesa do Consumidor. Fez levantamento minucioso e constatou inexistir erro na

leitura do hidrômetro, nem vazamento no local. A substituição do hidrômetro ocorreu após a medição. A média de consumo do autor se manteve, indicando não ter havido erro na leitura.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 186.

Contrarrazões a fls. 191/201.

Determinação de redistribuição do recurso a fls. 206/212.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c consignação em pagamento, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para (i) CONFIRMAR a tutela provisória concedida e (ii) DECLARAR a inexigibilidade da mensalidade de consumo de água do autor referente a março de 2023, no valor de R\$ 4.099,43. Para tanto, o autor deverá pagar à ré o equivalente à média dos últimos 12 (doze) meses de consumo de água como conta deste mês, a fim de evitar enriquecimento sem causa. O valor a ser pago será monetariamente corrigido pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir do vencimento, sem incidência de juros de mora na forma do artigo 540 do CPC.”

Do que se retira da petição inicial, o autor é proprietário de imóvel localizado na Alameda Massaranduba, 333, em Riviera, Bertioxa e utiliza os serviços de abastamento de água fornecidos pela ré. Suas faturas de consumo de água não ultrapassam R\$1.300,00, contudo a cobrança referente ao mês de março de 2023 apresentou valor exorbitante de R\$4.099,43. O autor então requereu a concessão de prazo para realização de perícia, o que foi negado pela ré.

Sobreveio a r.sentença a fls. 165/168, consignando que:

“(…) A manifestação da requerida às fls. 160/164 indica que houve perda do objeto da perícia deferida às fls. 125/126. Como resultado, a prova pericial não pôde ser realizada, impedindo a verificação efetiva de vazamento ou erro de leitura no hidrômetro do autor. Consequentemente, o julgamento deste processo deve seguir as normas de distribuição do ônus da prova, especialmente aquelas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC). Neste caso, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova já haviam sido determinadas na decisão de fls. 125/126, sem impugnação das partes. Portanto, cabia à requerida demonstrar a inexistência de vazamento ou erro de leitura no hidrômetro em questão. No entanto, ao substituir o aparelho de medição, inviabilizando a perícia, não há outra alternativa que não a presunção da existência de defeito no aparelho substituído, tal como alegado pelo autor. Assim sendo, é efeito jurídico da constatação de defeito no aparelho substituído a

inexigibilidade do valor causado pelo vazamento em benefício do autor. Mesmo assim, ainda que tenha ocorrido o vazamento, é presumível que o autor tenha efetivado alguma espécie de consumo de água naquele mês, tornando irrazoável a inexigibilidade da totalidade do débito controvertido. Para tanto, de forma supletiva e com fim de evitar o enriquecimento sem causa, entende-se que o valor devido à ré pelo autor a título da mensalidade do mês de março de 2023 deve corresponder à média dos 12 (doze) meses anteriores, a ser apurado sem maiores dificuldades em sede de cumprimento de sentença. No que tange aos danos morais suportados pela parte demandante, deve-se destacar que, segundo Diogo Leonardo Machado de Melo: “Dano moral é todo e qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou, pensando num conceito positivo como se verá nos comentários aos arts. 927 e 944, representativo de uma lesão integrante a um bem da personalidade, ou, em termos mais simples, é a agressão à dignidade humana.” (NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Comentários ao Código Civil Direito Privado Contemporâneo. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pos. 10563) Na situação em tela, em que pese o desconforto sofrido pela parte autora, não se verifica abalo a qualquer direito da personalidade ou à dignidade do requerente, visto que a situação descrita se limitou à esfera patrimonial, o que já será objeto de reparação.”

Em face da parcial procedência da ação, apelou a ré.

Pois bem.

De proêmio, salienta-se que a decisão saneadora a fls. 125/126, que anotou ser aplicável ao caso as normas consumeristas e inverteu o ônus probatório, nos termos do art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não foi desafiada por agravo de instrumento, “ex vi” do art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, fazendo operar-se a preclusão.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte. Recurso do réu. Insurgência contra a inversão do ônus da prova. Preclusão. Inversão do ônus da prova que se deu em decisão saneadora, não recorrida por agravo de instrumento, meio processual disciplinado no artigo 1.015, inciso XI, do CPC. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor traz dois regramentos diversos quanto à inversão do ônus da prova: a inversão ope legis para as hipóteses do art. 12, § 3º, art. 14, § 3º, e art. 38, e consequentemente como regra de julgamento, não demandando manifestação do juiz, e a inversão ope judicis e como regra de instrução, aplicável aos demais casos, nos termos do art. 6º, VIII, a ser analisada, preferencialmente, em decisão saneadora (art. 357, III, do CPC/2015). Doutrina. Precedentes do STJ. Hipótese de vício na prestação de serviços, a autorizar a inversão ope judicis do ônus da prova. Presença dos requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Alegação verossímil quanto à responsabilidade da ré. Vulnerabilidade e hipossuficiência. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005973-91.2021.8.26.0224; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022) – gn

No mais, de fato, o consumo de água do autor subiu consideravelmente a partir de março de 2023, conforme faturas de fls. 13/20. Veja-se que, enquanto em março de 2023 o autor foi cobrado R\$3.337,77 pelo serviço de água e esgoto, em abril e maio do mesmo ano foi cobrado R\$162,68 e R\$321,00, respectivamente, pelo mesmo serviço, indicando ter havido leitura errônea do hidrômetro, como alega na inicial.

A ré, por sua vez, sustenta ter descartado a possibilidade de leitura equivocada do aparelho, formulando a tese de que um dos prestadores de serviço esqueceu torneira aberta (fls. 178).

Para dirimir a controvérsia, a decisão saneadora de fls. 125/126 determinou a realização de perícia técnica, que foi inviabilizada pela substituição do hidrômetro pela ré, conforme esclarecido na petição de fls. 160/164. Ressalte-se que a substituição do hidrômetro ocorreu em novembro de 2023 (fls. 181), dois meses após a publicação do saneador que deferiu a realização de prova pericial “para analisar o relógio medidor, ante a suposta acusação de erro” (fls. 126), de modo que o fato não tem o condão de tornar a cobrança legítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, inequívoco que a ré não se desincumbiu do ônus probatório, razão pela qual impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora